



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD018/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Desportiva Sanjoanense

OBJECTO: Comportamento Incorreto do Público, Arremesso de objeto sem reflexo no decurso do jogo, Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo.

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Fevereiro de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos, 207.º, 209.º e 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido **Associação Desportiva Sanjoanense** em cúmulo jurídico, de 6 (seis) Salários Mínimos Nacionais, quantificada em € 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta euros), pela pratica de 5 infracções disciplinares.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de Janeiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, o Clube **Associação Desportiva Sanjoanense** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1513 realizado no dia 14 de Janeiro de 2023, entre o Clube **Associação Desportiva Sanjoanense** e o Clube Parede FC a contar para a

CONSELHO DE DISCIPLINA

Taça de Portugal seniores Masculinos de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

«(...) A faltar 0.17 segundos para o termino da segunda parte, o Arbitro nº 2 foi cuspidado, insultado de filho da puta, chulo, monte de merda, e ameaçado de morte varias vezes até ao termino de jogo por adeptos afectos à Sanjoanense, adeptos estes que durante este período de tempo fizeram varias tentativas de entrar em pista passando a divisória da bancada para junto da tabela. Após a obtenção do último golo por parte do Parede, adeptos afectos à Sanjoanense atiraram água e uma garrafa de água devidamente fechada para dentro da pista sem que a mesma tivesse atingido alguém. Após o apito final um adepto da Sanjoanense arrancou uma cadeira da bancada na presença de dois Assistentes de Recinto Desportivo (ARD) e atirou-a na direção do Arbitro 2 com o intuito de o atingir, a cadeira não atingiu ninguém por mera sorte e ficou na pista. No final de jogo quando nos dirigíamos para a nossa viatura estacionada junto à porta do pavilhão estava um grupu de +/- 50 adeptos da Sanjoanense que nos atiraram com cerveja pela cabeça abaixo, e um desses adeptos atingiu o Arbitro 2 com um pontapé na sua perna direita na zona do joelho e coxa, este adepto foi prontamente agarrado por elementos da PSP que entretanto se deslocou para o local após o final do jogo, ao chegarmos junto da nossa viatura mal protegidos pelos ARD`s e por 3 elementos da direcção Sanjoanense o Arbitro 2 pediu para o agente da PSP chegar junto dele para formalizar queixa, enquanto o agente não chegou um adepto mandou um murro no vidro traseiro da nossa viatura sem causar qualquer dano, (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo apresentou defesa e não requereu diligências de prova, porquanto confessou integralmente e sem reservas os factos descritos na acusação, nos termos do disposto no artigo 252.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da FPP.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 14 de Janeiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 1513, a contar para a Taça de Portugal Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Associação Desportiva Sanjoanense” e o Clube “ Parede FC” .

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“ A faltar 0.17 segundos para o termino da segunda parte, o Arbitro nº 2 foi cuspidado, insultado de filho da puta, chulo, monte de merda, e ameaçado de morte varias vezes até ao termino de jogo por adeptos afectos à Sanjoanense, adeptos estes que durante este período de tempo fizeram varias tentativas de entrar em oista passando a divisória da bancada para junto da tabela. Após a obtenção do ultimo golo por parte do Parede, adeptos afectos à Sanjoanense atiraram água e uma garrafa de água devidamente fechada para dentro da pista sem que a mesma tivesse atingido alguém. Após o apito final um adepto da Sanjoanense arrancou uma cadeira da bancada na presença de dois Assistentes de Recinto Desportivo (ARD) e atirou-a na direcção do Arbitro 2 com o intuito de o atingir, a cadeira não atingiu ninguém por mera sorte e ficou na pista. No final de jogo quando nos dirigíamos para a nossa viatura estacionada junto à porta do pavilhão estava um grupu de +/- 50 adeptos da Sanjoanense que nos atiraram com cerveja pela cabeça abaixo, e um desses adeptos atingiu o Arbitro 2 com um pontapé na sua perna direita na zona do joelho e coxa, este adepto foi prontamente agarrado por elementos da PSP que entretanto se deslocou para o local após o final do jogo, ao chegarmos junto da nossa viatura mal protegidos pelos ARD`s e por 3 elementos da direcção Sanjoanense o Arbitro 2 pediu para o agente da PSP chegar junto dele para formalizar queixa, enquanto o agente não chegou um adepto mandou um murro no vidro traseiro da nossa viatura sem causar qualquer dano, (...).*

CONSELHO DE DISCIPLINA

III. O arguido incorreu na pratica de 5 (cinco) infrações disciplinares, a saber:

a) “ *A faltar 0.17 segundos para o termino da segunda parte, o Arbitro nº 2 foi cuspidor, insultado de filho da puta, chulo, monte de merda, e ameaçado de morte varias vezes até ao termino de jogo por adeptos afectos à Sanjoanense, adeptos estes que durante este período de tempo fizeram várias tentativas de entrar em pista passando a divisória da bancada para junto da tabela (...) – ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 194.º n.ºs 1 e 2 al. e) conjugado com o artigo 211.º do RD da FPP;*

b) “*(...) Após a obtenção do ultimo golo por parte do Parede, adeptos afectos à Sanjoanense atiraram água e uma garrafa de água devidamente fechada para dentro da pista sem que a mesma tivesse atingido alguém.(...) - Ilícito disciplinar p.p. no artigo 207.º do RD da FPP;*

c) “*(...) Após o apito final um adepto da Sanjoanense arrancou uma cadeira da bancada na presença de dois Assistentes de Recinto Desportivo (ARD) e atirou-a na direcção do Arbitro 2 com o intuito de o atingir, a cadeira não atingiu ninguém por mera sorte e ficou na pista (...)” - ilícito disciplinar p.p. no artigo 207.º do RD da FPP.*

d) “*(...) No final de jogo quando nos dirigíamos para a nossa viatura estacionada junto à porta do pavilhão estava um grupo de +/- 50 adeptos da Sanjoanense que nos atiraram com cerveja pela cabeça abaixo, e um desses adeptos atingiu o Arbitro 2 com um pontapé na sua perna direita na zona do joelho e coxa,(...)” - ilícito previsto e punido pelo artigo 194.º n.ºs 1, 2 al. e) e n.º 3, conjugado com o artigo 209.º do RD da FPP .*

e) “*(...)ao chegarmos junto da nossa viatura mal protegidos pelos ARD`s e por 3 elementos da direcção Sanjoanense o Arbitro 2 pediu para o agente da PSP chegar junto dele para formalizar queixa, enquanto o agente não chegou um adepto mandou um murro no vidro traseiro da nossa viatura sem causar qualquer dano, (...) - ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211.º do RD da FPP.*

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa escrita apresentada pelo mesmo.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Os comportamentos descritos na presente Acusação constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos que integram o capítulo das infracções disciplinares relativas à prevenção da violência e segurança, qualificadas como infracções disciplinares muito graves.

Ora como atrás se deixou dito, resultou provado que o clube arguido incorreu na prática de 5 (cinco) infracções disciplinares, nomeadamente:

- a) um ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 194.º n.ºs 1 e 2 al. e) conjugado com o artigo 211.º do RD da FPP - (Ponto III, al. a) dos factos provados);
- b) um Ilícito disciplinar p.p. no artigo 207.º do RD da FPP - (Ponto III, al. b) dos factos provados);
- c) um ilícito disciplinar p.p. no artigo 207.º do RD da FPP - (Ponto III, al. c) dos factos provados);

CONSELHO DE DISCIPLINA

d) um ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 194.º n.ºs 1, 2 al. e) e n.º 3, conjugado com o artigo 209.º do RD da FPP - (ponto III, al. d) dos factos provados);

e) um ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211.º do RD da FPP - (Ponto III, al. d) dos factos provados).

Ora da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado por lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

Na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

A responsabilidade dos clubes pelos atos incorretos dos seus adeptos, previstas em vários ordenamentos jurídicos tem subjacente um elemento subjetivo relacionado com a autoria do ato, e é neste sentido que o do STA se tem vindo a pronunciar.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos. Recai sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube arguido não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Impõe-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

O clube arguido confessou integralmente e sem reservas os factos objecto do processo disciplinar, não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, o que nos termos do n.º 2 do artigo 252.º do RD da FPP reduz para metade os limites mínimos e máximos das sanções de multa aplicáveis.

A data dos factos, o arguido não tinha qualquer incidência disciplinar digna de registo no seu cadastro disciplinar, por não se tratar de registo relativamente à mesma competição, o que por si só constitui, nos termos do artigo 42.º n.ºs 1 al. b) e n.º 3 do RD da FPP circunstancia atenuante. Nos termos do n.º 4 a verificação da circunstância atenuante determina que as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respectivo mínimo e máximo.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido **Associação Desportiva Sanjoanense**, em cúmulo jurídico, as seguintes sanções:

1) a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, pela prática de duas infracções disciplinares previstas e punidas pelo artigo 194.º n.º 1 e 2 al. e) conjugado com o artigo 211º do RD da FPP - (Ponto III, alíneas a) e e) dos factos provados).

2) a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais pela prática de duas infracções disciplinares p.p. pelo artigo 207.º do RD da FPP (Ponto III, alíneas b) e c) dos factos provados);

3) a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, pela prática de uma infracção disciplinar p.p. pelo artigo 194.º, n.º 1, al. e) e n.º 3, conjugado com o artigo 209.º do RD da FPP, (Ponto III, alínea d) dos factos provados).

CONSELHO DE DISCIPLINA

Em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, a sanção aplicada que corresponde em cúmulo jurídico a 6 (seis) Salários Mínimos Nacionais é quantificada em € 4.560 (quatro mil quinhentos e sessenta euros).

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo, mormente, no pagamento das despesas inerentes ao processo, no valor de € 5,00 (cinco euros), nos termos do disposto nos artigos 264.º e 265.º, ficando dispensado do pagamento da taxa de justiça por força do n.º 2 do artigo 252.º, todos do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2023

O Conselho de Disciplina,



Three handwritten signatures in blue ink, likely representing the members of the Discipline Council.